



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232700400076 (E-PAT Nº 44.260)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 267/2024
RECORRENTE : COM. ATAC. DE CAFÉ EM
GRÃO IMPORTAÇÃO E OUTRO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RESPONSÁVEIS :

RELATÓRIO : 284/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Infração.

A despeito do que sustentou o recorrente COM. ATAC. DE CAFÉ EM GRÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (e seu proprietário) na defesa e recursos apresentados, os fatos descritos no relatório de análise do Núcleo de Inteligência Fiscal e no relatório circunstanciado elaborado pelas autoridades autuantes, *data venia*, conduzem à conclusão inequívoca, quando se considera os e-mails trocados entre a corretora de café e essa aludida empresa, bem como outros aspectos apresentados, de que a infração descrita na peça básica, de fato, ocorreu.

Isto é, existem elementos suficientes para se afirmar que o autuado realizou operações interestaduais com café, mas as acobertou com documentos emitidos por estabelecimento de outro Estado, suprimindo, com isso, o tributo devido a Rondônia.

2.2. Extrato bancário e conhecimentos de transporte.

Não me parece lógico ou admissível que alguém que pratique faltas dessa natureza, que envolvem simulações ou dissimulações de operações por meio de documentos inidôneos, faça uso da conta bancária da empresa para receber valores decorrentes de seus atos (irregulares).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em verdade, o extrato bancário apresentado pelo recorrente não prova que ele não recebeu recursos oriundos das operações abrangidas pela autuação, apenas demonstra que a referida conta não foi utilizada para esse fim.

No mesmo sentido, não se pode esperar de alguém que utilize documentos inidôneos para acobertar suas operações (e suprimir tributos) que emita documentos fiscais, incluindo conhecimentos de transporte, que mereçam fé.

Destarte, os conhecimentos de transporte emitidos pela empresa recorrente, pela ausência de valor probatório, não são capazes de produzir qualquer efeito sobre o caso em exame.

Em consequência, não se pode dizer que o não atendimento do requerimento, em sede defesa, relativo a esses conhecimentos, acarrete, de algum modo, cerceamento de defesa.

2.3. Legitimidade passiva.

A empresa recorrente não emitiu os documentos fiscais abrangidos pela ação fiscal, mas realizou, conforme denotam os autos, as operações descritas neles, ou seja, praticou, em consequência, o fato imponível do imposto.

Destarte, revela-se legítima, pela relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, a inclusão da empresa recorrente no polo passivo da obrigação tributária.

2.4. Responsabilidade tributária.

2.4.1.

Pelo que foi assinalado no relatório circunstanciado expedido pelas autoridades autuantes, cujo teor abaixo colaciono, e pelo que restou demonstrado nos autos, há de se manter a responsabilidade atribuída a essas pessoas:

“Consoante às análises realizadas, o empresário individual é proprietário e administrador desde 2015 da pessoa jurídica COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ 17.214.231/0001-09), empresa individual conhecida por WR CAFÉ.

Dessa forma, deverá ser imputada responsabilidade solidária ao crédito tributário ao empresário em epígrafe, por ser administrador da empresa e ter agido com a finalidade de dissimular a ocorrência dos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

atos geradores do imposto, bem como por ter participado, de moto ativo, de associação para a prática de fraude fiscal estruturada, nos termos do disposto na alínea “b” do Inciso XII, e do Inciso XIII, todos do artigo 11-A da Lei 688/96. (fl. 17 do relatório circunstanciado)

(...)

Portanto, diante do exposto, tendo em vista que participou, de moto ativo, de associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, deverá ser atribuída responsabilidade solidária ao seu espólio para todo o crédito tributário lançado (no limite da herança, caso tenha) em decorrência da supressão de imposto ocasionada pela utilização das empresas matriz e filial

– EPP, nos termos do inciso XIII do artigo 11-A da Lei 688/96.

(...)

Portanto, por ter participado de moto ativo de associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, com base no inciso XIII do Artigo 11-A da Lei 688/96, deve ser responsabilizada solidariamente por todo o crédito tributário lançado em decorrência do ICMS suprimido pelas notas fiscais ideologicamente falsas das empresas – EPP.” (Relatório circunstanciado

- fls. 17, 20 e 21)

2.4.2.

No recurso movido pela empresa Armazém Gerais Araújo Ltda Me, da qual Isidoro Araújo, responsável solidário, é proprietário, são feitas diversas alegações, porém a grande maioria se refere especificamente ao citado Armazém, conforme trechos da peça recursal a seguir:

“Com isso, as autoridades tributárias vincularam a empresa Armazéns Gerais em razão de possuir procuração da empresa fiscalizada. Não obstante, também aduzem que a vinculação das empresas é notória, em decorrência da existência de documentos localizados no interior da empresa.

(...)

Em primeira análise, cumpre destacar que a atividade da empresa armazéns gerais não se enquadra ao fato gerador do tributo ICMS.

(...)

Logo, não há como atribuir à requerida ICMS, sob pena de incorrer em ilegalidade, portanto, NULO o título. Deste modo, ao passo que foi atribuído à empresa ARMAZÉNS GERAIS débito de ICMS, o ato administrativo está eivado de vício, pois não há como atribuir o fato gerador ao requerido, ante a ausência de previsão legal.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nota-se, neste sentido, que a imputação do débito à empresa ARMAZENS GERAIS se deu tão somente pela existência de procuração em nome da requerida, não sendo elemento suficiente para geração do débito fiscal em seu desfavor.

(...)

Conforme artigo que fundamentou a autoridade para responsabilizar a empresa ARMAZENS GERAIS ARAÚJO” (trecho do recurso apresentado Armazém Gerais Araújo Ltda Me)

Como a responsabilidade tributária, em verdade, não foi atribuída ao Armazém Gerais Araújo Ltda Me, mas sim a seu proprietário (Isidoro Araújo), revelem-se impertinentes os argumentos relacionados ao citado Armazém.

Ademais, mesmo que haja algum argumento que possa ser emprestado a seu proprietário e mesmo que considere outros argumentos apresentados, a verdade é que o referido recurso, com efeito, não logrou êxito em desvincular, quanto à matéria tratada no processo, a relação de Isidoro Araújo, responsável solidário, com a empresa A S Café e Cereais Ltda, nem desta com a empresa – EPP.

Vale registrar, por pertinente, que os documentos analisados pelo Núcleo de Inteligência Fiscal e que subsidiaram a autuação, assim como as diversas responsabilizações, foram apreendidos em fase ostensiva da Operação Lungo, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, com autorização judicial para compartilhamento com o Fisco (fl. 03 do relatório exarado pelo Núcleo de Inteligência Fiscal).

Destarte, com fulcro no exposto, bem como no relatório circunstanciado elaborado pelas autoridades autuantes (trecho a seguir), mantenho a responsabilidade atribuída à Isidoro Araújo:

“Portanto, por também ter administrado as empresas . – EPP, e por ter participado de associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, nos termos do disposto na alínea “b” do Inciso XII, e do Inciso XIII, todos do artigo 11-A da Lei 688/96, fora atribuída a responsabilidade solidária a em todo o crédito tributário lançado.” (Relatório circunstanciado – fl. 19).

2.5. Conclusão



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em razão de todo o exposto, conheço dos recursos interpostos para lhes negar provimento, mantendo a decisão *a quo* que julgou PROCEDENTE o auto de infração, bem como a responsabilidade atribuída às pessoas elencadas no auto de infração (fl. 02).

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 24/06/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO :20232700400076 - E-PAT: 044.260

RECURSO :VOLUNTÁRIO Nº 267/2024

RECORRENTE : COM. ATAC. DE CAFÉ EM GRÃO IMP.

RECORRIDA :FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR :REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

REP. FISCAL :ROBERTO LUIS COSTA COELHO

PGE :EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0116/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, com a participação de terceiros envolvidos (responsáveis solidários tributários), no ano de 2020, realizou operações interestaduais de venda de mercadorias (café em grãos) desacompanhadas de documento fiscal próprio, tendo em vista que se utilizou de documentos fiscais inidôneos, os quais não correspondiam com as efetivas operações realizadas, emitidos por empresas criadas no Mato Grosso, por interposta pessoa. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo que julgou PROCEDENTE a autuação. Manutenção da responsabilidade solidária atribuída (fl.02 da peça básica). Recursos Voluntários desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer

do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 13/12/2023: R\$ 4.876.337,62

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PAGO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 24 de junho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, Data: **25/07/2025**, às **11:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **0116/2025** , relativa a sessão realizada no dia **24/06/2025** , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 24/06/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal, :

Data: **25/07/2025**, às **11:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.